

## ATA N.º 3/2021, DE 5 DE NOVEMBRO

A Comissão de Acompanhamento do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas (ComACC) reuniu no dia 05.11.2021, com a participação dos Conselheiros HELENA MARIA MATEUS DE VASCONCELOS ABREU LOPES, JOSÉ MOURAZ LOPES e MÁRIO MENDES SERRANO.

I – A reunião visou dar resposta à solicitação da Comissão Permanente do Tribunal de Contas a esta Comissão, por deliberação de 29 de outubro p.p., no sentido de a ComACC emitir parecer sobre o pedido do Diretor da Faculdade de(...), simultaneamente Presidente do Conselho Científico da mesma Faculdade, para que o juiz conselheiro do Tribunal de Contas (...), seja autorizado a integrar o Conselho Científico da Faculdade de (...).

II – De acordo com a alínea c) do n.º 1 da Resolução n.º 1/2021-PG e a fim de zelar pela boa aplicação e atualização do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, cabe à ComACC “emitir opiniões, por solicitação escrita do Plenário Geral, do Presidente, da Comissão Permanente ou de qualquer Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, sobre questões relacionadas com a aplicação do Código de Conduta ou sobre a compatibilidade de determinados comportamentos com os valores éticos, leis aplicáveis ou o previsto no Código de Conduta”.

III – Após apreciação do caso e análise da compatibilidade do requerido com os valores éticos, com as leis aplicáveis e com o previsto no Código de Conduta, a ComACC considerou que a situação envolve riscos éticos que devem ser acautelados. Nesse sentido, aprovou, por unanimidade, o parecer junto, para remessa à Comissão Permanente.

IV – Nesse parecer conclui-se que:

*«Encontram-se, em geral, preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 8.º-A do EMJ para o exercício de funções do juiz conselheiro (...) no Conselho Científico da (...).*

*Face à sujeição da Universidade e da sua Faculdade de (...) ao controlo e jurisdição do Tribunal de Contas e face à competência do Conselho Científico em causa, existem, no entanto, riscos de sobrevirem, em concreto, conflitos entre os atos em que o juiz tenha de intervir em ambas as sedes (Conselho Científico da (...) e Tribunal de Contas).*

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA  
DOS JUÍZES CONSELHEIROS

*Mesmo que, atenta a colocação do magistrado na (...)ª Secção do Tribunal, a ocorrência desses riscos seja, em concreto, menos provável, é parecer desta Comissão que seria preferível e mais consentâneo com a ética e deontologia dos Juízes do Tribunal de Contas e com a salvaguarda da independência do Tribunal e do magistrado que eles fossem, de todo, eliminados através da não intervenção do juiz conselheiro na atividade do órgão.*

*No entanto, é possível minimizar esses riscos de forma menos radical, tornando clara a necessidade de os evitar em concreto. Para o efeito, uma eventual decisão de autorização do pedido deveria fazer uma referência expressa aos mesmos e à necessidade da sua antecipação e controlo.*

*Caso o pedido seja autorizado, o juiz conselheiro não deverá, no Tribunal de Contas, intervir em quaisquer processos que envolvam a (F...) e não deverá, no Conselho Científico da (F...), participar em quaisquer decisões ou pronúncias que possam ter reflexo em atos suscetíveis de controlo pelo Tribunal.*

*Nesse sentido, caso a Comissão Permanente entenda autorizar o pedido, somos de parecer que o mesmo deve incluir chamadas de atenção, a comunicar ao interessado e à (F...)»*

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata.

(o original da ata foi assinado eletronicamente pelos três membros da ComACC)